



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 03/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CERCAMENTO DO PARQUE DO AREÃO, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo do edital.

RECORRENTE: ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante Ata de Julgamento Final, do dia 22 de novembro de 2023, foi declarada vencedora do certame a empresa "GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI". Senão, vejamos a seguinte classificação:

LICITANTES	VALOR APRESENTADO	VALOR APURADO	CLASSIFICAÇÃO
GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 1.367.690,12	R\$ 1.367.725,52	1º
ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.368.232,82	R\$ 1.368.232,95	2º
EDIFICAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.459.578,31	R\$ 1.459.578,31	3º
CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 1.398.480,18	R\$ 1.398.480,19	Desclassificada
SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI	R\$ 1.367.361,29	R\$ 1.367.361,43	Desclassificada

Posteriormente, a CPL abriu o prazo para recurso de 05 (cinco) dias úteis (do dia 23/11 até o dia 29/11) e solicitou a correção da proposta da empresa vencedora, de acordo com o valor apurado pela Administração.

Isto posto, inconformada com a decisão dos membros da CPL, apresentou recurso administrativo a empresa "ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA", sob o argumento de que houve inconsistências na planilha orçamentária da empresa "GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI", posto que alguns itens teriam sido apresentados com valor acima do estimado pela municipalidade.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de julgamento, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo para contrarrazões de 05 (cinco) dias úteis. Assim sendo, a empresa "GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI" apresentou as devidas



contrarrazões de recurso administrativo, sob o argumento de que é lícito e devido à Comissão realizar diligências para fins de esclarecimento ou complementação do processo.

Ademais, a empresa cientificou possuir a proposta mais vantajosa para a Administração e requereu o indeferimento do recurso para que haja a manutenção da decisão que a declarou como vencedora do certame.

Por fim, diante dos recursos administrativos apresentados, a CPL solicitou análise e Parecer Técnico do Setor de Engenharia e Parecer Jurídico do Município.

II - DO PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA

O Setor de Engenharia do Município emitiu o Parecer Técnico e concluiu que, no que tange às inconsistências nas composições de custos da empresa "GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI", foram solicitadas correções, tendo sido reapresentadas e, ao final, consideradas adequadas, proporcionando inclusive redução no custo global.

Além disso, tendo em vista os princípios da razoabilidade, formalismo moderado e supremacia do Poder Público, não parece adequada a desclassificação da empresa, haja vista que a própria CPL promoveu diligência final para correção das multiplicações divergentes. Logo, o Setor de Engenharia concluiu que não houve motivos suficientes para a desclassificação da empresa citada.

III - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

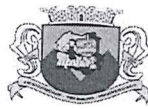
A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer acerca dos recursos administrativos apresentados, no qual manifestou-se através do **Parecer Jurídico nº 831/2023**.

Nesse linear, no Parecer em questão, foi cientificado que a doutrina e a jurisprudência caminham para refutar formalismos exacerbados, além de demonstrar que pequenos erros no preenchimento da planilha de formação do preço do licitante não ensejam na sua desclassificação. Outrossim, o TJMG denotou que é possível a concessão de prazo para o licitante corrigir sua planilha de preços e, consoante expresso no Parecer Jurídico supracitado, não há que se falar em planilha orçamentária com valor acima do estimado pela municipalidade, eis que o valor apresentado pela Recorrida é menor do que o valor apresentado pela recorrente e inferior ao estimado pela municipalidade.

Perante os fatos até aqui expostos, a Procuradoria Jurídica analisou e opinou pelo **NÃO ACOLHIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA", para o fim de manter inalterada e anterior decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos no Parecer Jurídico, **que segue em anexo**.

IV - CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nos argumentos e fundamentos tecidos no Parecer Técnico do Setor de Engenharia e no Parecer Jurídico nº 831/2023, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado





pela empresa recorrente “ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA”, mantendo-se inalterada a decisão que **declarou vencedora do certame** a empresa “**GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**”, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, principalmente o formalismo moderado e o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.


Destarte, cientifica-se que pequenos erros e pequenas incongruências na planilha de preços não são motivos suficientes para ensejar a desclassificação do licitante, conforme pretendeu a recorrente, em prestígio ao princípio do formalismo moderado, posto que a doutrina e jurisprudência há muito caminham para refutar formalismos exacerbados que possam desclassificar propostas vantajosas por meros erros formais (princípio do formalismo moderado).

João Monlevade, 03 de janeiro de 2024.



Ricardo Alexandre de Oliveira
- Membro / CPL -


Débora Miranda Lima
- Membro / CPL -


Cíntia Helena Ângelo
- Membro / CPL -


Priscila das Graças da Silva
-Membro / CPL -


Geisiane de Lourdes Almeida
-Membro / CPL -


Ana Cláudia Basílio Araújo
-Membro / CPL -

Semirane Vasconcelos Mendes Maroun
- Membro / CPL -